Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1992

que autoriza Portugal a utilizar dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano e a não ter em conta determinadas categorias de operações ou a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(92/164/CEE, Euratom)

(JO L 73 de 19.3.1992, p. 23)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 95/530/CE, Euratom da Comissão de 29 de Novembro de 1995	L 302	35	15.12.1995
►**M2**	Decisão 96/165/Euratom, CE da Comissão de 7 de Fevereiro de 1996	L 39	24	17.2.1996

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1992

que autoriza Portugal a utilizar dados estatísticos anteriores ao penúltimo ano e a não ter em conta determinadas categorias de operações ou a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(92/164/CEE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ([2]), adiante designada por «Sexta Directiva», os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do IVA;

Considerando que, tendo em vista a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Sexta Directiva, o n.º 3, alínea b), da secção IV (Fiscalidade) do anexo XXXII do Acto de Adesão da República Portuguesa às Comunidades Europeias ([3]) autoriza Portugal a isentar determinadas operações que se encontram especificadas no anexo F da Sexta Directiva;

Considerando que, não estando Portugal, no que se refere à repartição das operações por categorias estatísticas, em condições de utilizar dados definitivos das contas nacionais relativas ao penúltimo ano que precede o exercício orçamental relativamente ao qual deve ser calculada a matéria colectável dos recursos IVA, é conveniente autorizar esse Estado-membro a utilizar contas nacionais relativas a outros anos anteriores a esse penúltimo ano;

Considerando que, podendo o cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA relativa a uma categoria de operações referida no anexo F da Sexta Directiva IVA implicar encargos administrativos injustificados em relação à incidência — que, de resto, é mínima — das operações em questão na matéria colectável dos recursos IVA de Portugal, é conveniente autorizar o referido Estado-membro a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que, estando Portugal em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para quatro das operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, é conveniente autorizá-lo a calcular a matéria colectável IVA utilizando estimativas aproximadas;

([1]) JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.
([2]) JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.
([3]) JO n.º L 302 de 15. 11. 1985, p. 383.

▼B

Considerando que o Comité consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para a repartição por taxa prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, Portugal está autorizado a utilizar dados provenientes das contas nacionais relativas a 1986 para os exercícios orçamentais de 1989 e 1990 em relação aos quais deve ser calculada a matéria colectável dos recursos IVA.

Artigo 2.º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir do exercício de 1989, Portugal, está autorizado a não ter em conta a segunda categoria de operações referida no anexo F da Sexta Directiva:

Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte (anexo F, ex ponto 2).

Artigo 3.º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir do exercício de 1989, Portugal está autorizado a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações, referidas no anexo F da Sexta directiva:

▼M1

▼B

2. Serviços prestados pelas empresas funerárias e de cremação, bem como entregas de bens acessórios das referidas prestações (anexo F, ponto 6);

▼M2

▼B

4. Transmissão de edifícios e de terrenos referidos no n.º 3 do artigo 4.º da Sexta Directiva (anexo F, ponto 16).

Artigo 4.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.